

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 1999**

Modifica o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

**Autor:** Deputado JOSUÉ BENGTON

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar o art. 1º da Lei nº 9.608, de 1998, que trata do serviço voluntário, para incluir, entre as entidades beneficiadas por esse tipo de serviço, as instituições privadas, sem fins lucrativos, as que tenham objetivos religiosos, ao lado daquelas com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social inclusive mutualidade.

Considera o Autor, na justificação oferecida:

*“As entidades religiosas, da mesma forma que as acima citadas, prestam relevantes serviços à comunidade, nos campos da assistência social e da educação, merecendo tratamento igualitário quanto à possibilidade de contarem com o apoio voluntário de pessoas comprometidas com o bem comum, sem contudo correrem o risco de problemas com a fiscalização trabalhista e previdenciária.”*

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, com poder conclusivo (art. 24, II).

Em reunião de 29 de novembro de 2000, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, o parecer do Deputado SERAFIM VENZON, pela aprovação do projeto de lei sob exame.

De acordo com o disposto no art. 53, III, c/c o art. 32, III, a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da propositura em comentário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nada a objetar quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei sob análise.

A técnica legislativa e a conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, merecem alguns reparos. Para aprimorá-lo e sanar a ilegalidade apontada, apresentamos substitutivo, no qual propomos, ainda, a revogação do art. 5º da Lei nº 9.608, de 1998, por conter cláusula de revogação genérica.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.730, de 1999, com o Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
**Relator**

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 1999**

Modifica o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

### **SUBSTITUTIVO**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, religiosos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.” (NR)*

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 9.608, de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator